

EXMO (A). SR (A). Subsecretário de Fiscalização Ambiental

Auto de infração nº 288626/2021

Processo Administrativo nº 745188/2022

[REDACTED], brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n[REDACTED], RG-MG-[REDACTED] residente e domiciliado na Rua Santiago, nº 106, Condomínio Edifício Veneza, Apto 601, Bairro Anchieta, Belo Horizonte MG, data vênia, inconformado com a r. decisão proferida pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE- SUPRAMNOR, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do Subsecretário de Fiscalização Ambiental.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 05 DE MAIO DE 2022

**17000000367/22**

Abertura: 12/05/2022 15:34:39

Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Req. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Req. Ext: EDMUNDO COSTA VIEIRA

Assunto: RECURSO REF. AI. 288626/2021. SUPRAM

Geraldo D. Luciano  
OAB/MG 133.870

Leandro de Deus Filho  
OAB/MG 208.603

Thales V. B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria V. L. Luciano  
OAB/MG 155.279



## **RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Recorrente: EDMUNDO COSTA VIEIRA

Auto de infração n° 288626/2021

Processo Administrativo n° 745188/2022

O recorrente foi autuado no dia 15/12/2021 por supostamente;

**Infração I - "INICIAR ATIVIDADE DE BENEFICIAMENTO DE CARVÃO VEGETAL DE ORIGEM NATIVA SEM O RESPECTIVO CADASTRO OU REGISTRO NO ÓRGÃO AMBIENTAL"(...);**

**Infração II - "DESMATAR, UMA ÁREA DE 85.76.03 HECTARES. ATRAVÉS DE CORTE RASO COM DESTOCA EM VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COM TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA DO ÓRGÃO COMPETENTE." (...);**

**Infração III - "RETIRAR PRODUTO DA FLORA NATIVA PROVENIE\TE DE UM DESMATE DE 85.76.03 HECTARES EM ÁREA COMUM COM TIPOLOGIA DE CERRADO SENSU STRICTO" (...) "ESTIMA-SE QUE FOI RETIRADO 1.826,48 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA".**

As condutas foram enquadradas, respectivamente, no Art. 112, anexo III, Código 328, Código 301-A- e Código 302-A-, ambas do Decreto Estadual n° 47.383/2018, sendo aplicada multa com valor total de 134324 UFEMG (R\$529.773,86).

O recorrente foi cientificado que os argumentos apresentados na defesa foram julgados improcedentes.

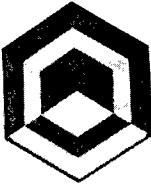
É esta decisão, que passamos a combater.

### **DOS VÍCIOS DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

**DA INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRECEDENTES DO TJMG. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA.**

Convém notar que se tornou prática corriqueira no Estado de Minas Gerais as autuações de cunho ambiental alicerçadas por intermédio da Polícia Militar.

Em que pese o respeito e prestígio desta gloriosa instituição, não se pode olvidar que as constantes atividades



realizadas por ela, notadamente àquelas inerentes à lavratura de autos de infração ambiental, vem, permissa vénia, ferindo os ditames legais previamente estabelecidos.

Por elementar, não se descuida que a PMMG, detém convênio firmado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), todavia, sua atuação, no caso em comento, fugiu à competência que lhe fora delegada.

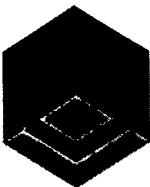
Com efeito, vale ressaltar que a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade.

Destarte, essa sanção, conforme nos ensina a jurisprudência do c. TJMG "**não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública**" (TJMG Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022).

Nem se argumente, que a Lei Estadual nº 7.772/1980 ou o Decreto Estadual 47383/2018 (vigente à época dos fatos), outorgariam autorização irrestrita à PMMG para lavratura de autos de infração ambiental, pois, conforme já decidido pelo c. TJMG "a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002".

No ponto, veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

**Art. 1º** - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do



Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

**Art. 6º** - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:

Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007)

**Art. 11.** O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014)

Com efeito, verifica-se que a Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental.

Tal solução, em âmbito geral, como bem perfilhado no precedente acima transscrito "é prejudicial até mesmo ao meio



ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico".

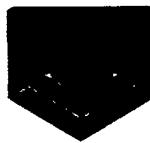
Encampando este posicionamento, **JOSIMAR RIBEIRO DE ALMEIDA** defende que os agentes da Polícia Militar Ambiental e de outros órgãos fiscalizadores não podem laborar na função de "peritos" nos procedimentos instaurados para apurar infrações afetas a sua fiscalização, uma vez que aos agentes fiscalizadores compete apenas os atos de autuação pela infração, e não a confecção de exames dos vestígios decorrentes da infração ambiental (ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. Perícia Ambiental Judicial e Securitária: Impacto, Dano e Passivo Ambiental. Rio de Janeiro: Thex, 2009).

Comungando desse entendimento, **CELITO CORDIOLI** afirma que as atividades privativas dos profissionais tidos como "peritos" somente pode ser confeccionada oficiais vinculados aos órgãos de conselho federal, e por isso agentes de órgãos fiscalizadores, a exemplo de policiais militares e bombeiros militares, não podem atuar como peritos nas infrações afetas a sua fiscalização. E arremata: "**a esses cabe, como órgãos fiscalizadores, os atos de autuação pela infração, com a descrição do fato delituoso, jamais o levantamento e o exame do local, e nem a emissão de pareceres ou constatações**" (CORDIOLI, Celito. A Fragmentação da Perícia Oficial. 2001).

Enfatize-se nesse contexto, que o c. TJMG em recentes julgados, decidiu pela incompetência da Polícia Ambiental no que tange a lavratura de autos de infração em decorrência da ausência de conhecimento técnico específico para tanto, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - **INFRAÇÃO AMBIENTAL** - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - **MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO.** - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se





limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.027114-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/0022, publicação da súmula em 15/03/2022) - destacamos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA - MULTA E SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - INTERVENÇÕES QUE ALTERAM OS RECURSOS HÍDRICOS SEM OUTORGA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - MEDIDA LIMINAR - REQUISITOS - PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - *Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes.* (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0572.16.002419-4/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 14/11/2017) - destacamos.

*Idem* os seguintes precedentes:

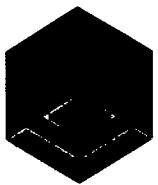
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA



DE LEGITIMIDADE. É *preponderante* o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se dessume do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) - destacamos.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **INFRAÇÃO AMBIENTAL.** **LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA.** LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) - destacamos.

A título de exemplo, o policial militar às fls.16, não consegue distinguir espécie arbórea comum de espécie arbórea ameaçada de extinção/imunes de cortes/de corte restrito vez que descreve que nenhuma dessas espécies estão presentes no local da suposta infração, senão vejamos;



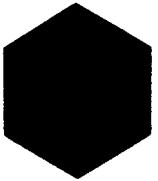
	BOLETIM DE OCORRÊNCIA	BO NÚMERO	XXXX	FL. 7/11
	HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE			
	SIM			
X	NÃO			
	SERÁ CARACTERIZADO FLORÍFETA EM FORMAÇÃO. SE PELAS MENOS UM DOS QUINTALIS APARECIDOS FOREM AFIRMATIVOS:			
	A ÁREA APRESENTA INDÍCIO DE INTERVENÇÃO RECENTE EM EFETUAÇÃO NA ÁREA:			
X	SIM			
	NÃO			
5.2.7	HÁ PREDOMINÂNCIA DE ESPÉCIES RAUPEIRAS, PLÂNTULAS OU ESPÉCIES NATIVAS?			
X	SIM			
	NÃO			
5.2.8	HÁ PRESENÇA DE SEMENTES NO SOLO?			
	SIM			
X	NÃO			
5.2.9	DIOMA			
5.2.10	QUAL É O SIGMA (MAPA DO IBGE E. G. LEI FEDERAL Nº 11.422, ...)			
	MATA ATLÂNTICA			
X	DESEJO			
	INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
5.2.11	HOUVE ASENTO E/OU EXPANSÃO DE AREAS À VORES ISOLADAS?			
	SIM			
X	NÃO			
5.2.12	PODER SE DE COBERTO AVEIA/ARADA DE EXTINÇÃO, CUNHES DE CORTE, DE CORTE RESPECTO AO REFORÇO DO ESTERILIZANTE:			
	SIM			
X	NÃO			
5.2.13.1	CITAR ESPECIES (POPULARES/SCIENTIFICAS) E RESPECTIVA QUANTIDADE; NOME CIENTÍFICO:			
	NAME POPULAR:			
	QUANTIDADE:			
5.2.13.2	INDA SE DA EXISTÊNCIA ALGUMA DINTRO:			
	SIM			
X	NÃO			
5.2.13.3	CITAR QUANTIDADE:			
5.2.14	NAME POSSIBILIDADE DE TIRADAÇÃO:			

Nota-se que o próprio policial assume que não ocorreu o desmate, vez que declara que inocorreu o corte de qualquer tipo de árvores.

Portanto, dada a falta de competência do agente sancionador, deve ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração lavrado contra o embargante e, em consequência da Certidão de Dívida Ativa que embasou a presente execução fiscal.

**DO CONVENIO CELEBRADO ENTRE A SEMAD E POLICIA MILITAR DE MINAS GERAIS**

A autoridade julgadora descreve que a PMMG possui um convênio com a SEMAD, vejamos;



**2.1. Da alegação de Incapacidade técnica do agente autuante e da solicitação de perícia**

Entre as alegações formuladas pelo autuado, este afirma que a PMMG não possui competência técnica para identificar infrações e aplicar penalidades. No entanto, o autuado não possui razão para inconformismo.

No Estado de Minas Gerais, a PMMG tem competência plena, o que inclui competência técnica, para identificar infrações ambientais e "fechar" autos de infrações com aplicação das respectivas penalidades, o que é oferecido tanto pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, como pelo convênio de cooperação administrativa entre a PMMG e a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, assinado em 2017, com o número SEMAD/MG/374/01/0102/4 de 30/03/2017, entre outras, que dispõe que a PMMG é responsável pela função de fiscalizar e lavrar autos de infração por condutas infratoras às normas ambientais.

Ressalte-se, ainda, que a PMMG-Ambiental, atua em conjunto com os demais órgãos ambientais do Estado de Minas Gerais, em constante treinamento e coordenação técnica entre seus agentes, sendo plenamente aptos a realizar o trabalho de fiscalização ambiental.

O autuado requer, ainda, a realização de perícia técnica, *in loco*, para comprovar a (in)existência das infrações. Entretanto, ressalta-se que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, dispensa a realização de exame técnico mediante perícia *in loco* para a constatação de infrações e lavratura de autos, sendo as infrações verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência específico. Vejamos:

*"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."*

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da Polícia Militar de Minas Gerais, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

**2.2. Da alegação de ausência de delimitação da área e da solicitação de perícia**

Nota-se que a autoridade julgadora apenas descreve no corpo do parecer o número do convênio, mas não junta-o no processo, dificultando assim a análise do seu prazo de validade.

**Assim, requer desde já a juntada do convênio ao processo, e posterior abertura de prazo para que o autuado possa analisar o referido documento.**

**DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INFRAÇÃO MATERIAL. DESMATE. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR COMO SUB-RAMO DO DIREITO PENAL.**

O Direito Administrativo Sancionador, como se sabe é um **autêntico subsistema penal** (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. p. 190).

Desta senda, imperiosa é a conclusão de que todos as garantias inerentes ao direito/processo penal, devem ser importadas ao processo administrativo sancionador, porquanto todos estes, restringirem direitos e alicerçarem verdadeiras sanções. Sob tal ambulação, verbera a doutina: "a unidade do *jus puniendi* do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador."<sup>1</sup>

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012. p. 241.



Outra não é a posição do Supremo Tribunal Federal. Em voto modelar e paradigmático, o Min. Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação 41.557/SP, assim ponderou:

"Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, **um conceito amplo de direito penal, que reconhece o direito administrativo sancionador como um "autêntico subsistema" da ordem jurídico-penal.** A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do direito administrativo sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato" - destacamos.<sup>2</sup>

É cediço que a conduta imputada ao requerente é uma infração material, logo, de rigor que se siga o regramento previsto no art. 158 do Código de Processo Penal (em sua aplicação analógica ao Processo Administrativo Sancionador), que anuncia em alto e bom tom que quando a infração deixar vestígios será imprescindível a elaboração de exame pericial.

Não há como negar que a supressão (retirada) de vegetação nativa, altera em demasia o meio ambiente, valendo dizer que, os vestígios oriundos de tal conduta devem ser palatáveis, vistos a "olhos nus".

Não se presume culpa em uma sociedade calcada na dignidade da pessoa humana. Inviável, portanto, a imposição de uma sanção pecuniária despida de comprovação idônea.

A mera invocação de presunções de legitimidade e veracidade não tem o condão de mitigar a não culpabilidade, preceito fundamental insculpido no art. 5º, LVII, da Constituição Federal.

---

<sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na RCL. 41.557 São Paulo. Relator Min. Gilmar Mendes. Reclte.: Fernando Capez. Adv.: Alberto Zacharias Toron. Recldo.: Juiz Federal da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo. Publicação, DJE nº 169, divulgado em 03/07/2020.



Nosso desenho institucional serve a resultados que não podem ser racionalmente justificados. Não há qualquer apoio racional ao excessivo valor atribuído à palavra dos servidores públicos. Precisamos urgentemente de uma anamnese acerca do tema, e colocar devidamente os "pingos nos ís". Reconhecer uma infração (e aplicar uma sanção) apenas com apoio nas palavras de um agente estatal, é usurpar a garantia de um elevado *standard probatório* (além da dúvida razoável).

Sob tal enfoque, **JANAINA MATIDA**, com a maestria que lhe é peculiar, arremata a questão:

**"O conteúdo de um relato, seja de quem for, deve ser corroborado por outros elementos probatórios, que de modo independente, avalizem a mesma conclusão"<sup>3</sup>** - destacamos.

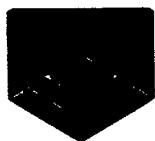
Dessa feita, impõe desfazer-nos da presunção de veracidade (ou no vernáculo da Administração Pública, *juris tantum*), não porque se desconfia do agente estatal responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, mas porque nenhuma palavra, com independência de quem seja, deva ser tomada como verdadeira.

A fidedignidade dos relatos deverá restar inconteste no curso do processo administrativo sancionador através de criteriosa valoração. No ponto, caminha a jurisprudência de nossos Tribunais:

*Cuidando-se de infrações que deixam vestígios, impõe-se a realização do exame pericial para a comprovação da materialidade no crime do art. 38, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, não podendo supri-lo a prova testemunhal ou mesmo a confissão do acusado, salvo quando demonstrada a impossibilidade de realização da perícia ou o desaparecimento dos vestígios, o que não ocorreu in casu. - O delito tipificado no art. 38 da Lei 9.605/98 exige que a área destruída, danificada ou utilizada com infringência das normas de proteção*

---

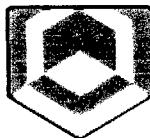
<sup>3</sup> MATIDA, Janaina. *O valor probatório da palavra do policial*, 2020.



seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. - Nem toda área de preservação permanente pode ser tida como floresta, devendo o aplicador do Direito Penal fazer uma interpretação restritiva do termo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. (TJMG - Apelação Criminal 1.0042.17.002418-8/001, Relator(a): Des. (a) Agostinho Gomes de Azevedo, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/05/2020, publicação da súmula em 29/05/2020).

**APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - MATERIALIDADE - VESTÍGIOS - EXAME DE CORPO DE DELITO - AUSÊNCIA DE PROVA - PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA.** - Crime ambiental, por deixar vestígios, exige prova pericial para constatação do efetivo dano ambiental e, consequentemente, da materialidade delitiva. - A ausência de prova segura a respeito da materialidade delitiva conduz à absolvição do réu, como corolário do princípio *in dubio pro reo*. - Embasada a imputação criminosa em meros indícios e não tendo o Ministério Público se desincumbido do ônus de provar a materialidade do delito em questão, a manutenção da sentença absolutória é medida que se impõe. - Recurso ao qual se nega provimento. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.17.003716-9/001, Relator(a): Des. (a) Lílian Maciel, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 28/11/2019, publicação da súmula em 02/12/2019).

**Entre a presunção de não culpabilidade e a presunção de veracidade da palavra do agente estatal não há, nos dizeres de MATIDA, convivência possível.** Sendo o status da primeira constitucional (art. 5º, LVII, CF/88), enquanto a segunda é resultante de uma postura irracional e enviesada, é fácil escolher qual delas merece a nossa incondicional defesa.



Como se sabe, em um sistema jurídico de cariz democrático, incumbe a quem acusa (*in casu*, a Administração Pública), o ônus probandi de demonstrar a plausibilidade jurídica de sua imputação, de modo que para tanto, nenhuma (frise-se, nenhuma) prova pode ser desprezada, independentemente de que prova esteja se falando. Noutros termos, é dever do Estado, produzir todas as provas que forem possíveis.

Nas palavras de **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA** e **FERNANDA MAMBRINI RUDOLFO**:

*"Nas hipóteses em que o Estado se omite e deixa de produzir provas que estavam ao seu alcance, julgando suficientes aqueles elementos que já estão à sua disposição, o acusado perde a chance - com a não produção (desistência, não requerimento, inviabilidade, ausência de produção no momento do fato etc.) -, de que a sua inocência seja afastada (ou não) de boa-fé. Ou seja, sua expectativa foi destruída"* (ROSA, Alexandre Moraes da; RUDOLFO, Fernanda Mambrini. A teoria da perda de uma chance probatória aplicada ao processo penal. Revista Brasileira de Direito, v. 13, n. 3, 2017, p. 462) - destacamos.

No caso em comento, torna-se salutar o reconhecimento da **perda de uma chance probatória**, porquanto o Estado não ter produzido todas as provas possíveis e imprescindíveis para o deslinde do caso (v.g. perícia apta a confirmar a materialidade do suposto desmate).

Tal violação, se tornará ainda mais patente, acaso a Administração Pública não acate os pleitos do requerente no sentido de permiti-lo ampla instrução probatória.

Na lição do c. STJ, aplicando-se referida teoria:

**"Se a acusação não produz todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação dos fatos, está caracterizada a perda da chance probatória"**



**e, consequentemente, a condenação se mostra inviável"**

(Disponível em:  
<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01022022-Quinta-Turma-aplica-teoria-da-perda-da-chance-e-absolve-menor-acusado-com-base-em-testemunhos-indiretos.aspx>) - destacamos.

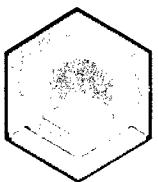
Parafraseando **ALEXANDRE MORAIS DA ROSA** e **FERNANDA MAMBRINI RUDOLFO**, a partir da tensão que se estabelece entre o *jus puniendi* e os direitos e garantias fundamentais (v.g. presunção de inocência e devido processo legal) pode-se invocar a teoria da perda de uma chance.

A imposição de uma pena (seja ela pecuniária ou não) exige superação da dúvida razoável, por padrão de *standard probatório democrático*, e no caso de ausência de todas as provas (possíveis) acerca da autoria e materialidade do ilícito administrativo, dada a perda da chance de produção da prova por parte do Estado, prevalece a presunção de inocência.

Assim é que se afirma, a possibilidade de aplicação da Teoria da Perda de uma Chance para fundamentar, em cada caso específico, o afastamento da imputação por falta de provas possíveis, as quais poderiam ter sido produzidas, mas não o foram (por dolo ou culpa dos agentes estatais), de modo que se supera a mera condenação por indícios e/ou provas rarefeitas, dando-se prevalência a importância de produção de todas as provas possíveis pelo Estado.

**A administração conta hoje com um sistema avançado de imagens de satélite disponibilizado pelo governo, bem como o aplicativo Google HEART, LANDSAT** os quais oferecem as imagens do local - inclusive separada por anos, o que não foi utilizado no presente caso.

A título de exemplo, os agentes da **Supramnor** utilizam essas ferramentas para aprovar licenciamentos, senão vejamos:



	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	23/09/2020 Pág. 3 de 10
--	--	----------------------------

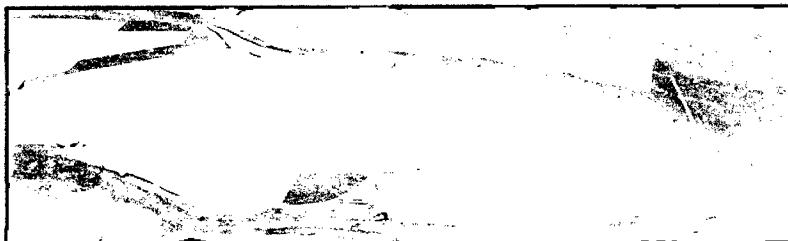


Figura 1. Delimitação do empreendimento. Fonte: Google Earth.

A área total georreferenciada do empreendimento é de 1.055,5900 hectares. O imóvel é composto pelas matrículas nº 5160, 5161, 5162, 5163 do Cartório de Registros de Imóveis de Bonfinópolis de Minas. A tabela 1 mostra o quadro de uso e ocupação do solo do empreendimento conforme apresentado no mapa georreferenciado.

Tabela 1. Quadro de uso e ocupação do solo do empreendimento.

USO E OCUPAÇÃO	ÁREA (ha)
LAVOURA	776,0000
RESERVA LEGAL	168,6945
APP	31,0857
CERRADO	56,2655
ESTRADA	16,951
SEDE	2,8065
EUCALIPTO	3,7868
<b>ÁREA TOTAL</b>	<b>1.055,5900</b>

O empreendimento possui 168,6945 hectares de Reserva Legal averbados e propostos no CAR nº MG-3108206-70C0.45BF.C5C0.48E0.A9CE.BEE5.7AE9.9DC4, e uma compensação de Reserva Legal referente à matrícula nº 5163 averbada na matrícula nº 355 do CRI de Bonfinópolis de Minas no valor de 42,8551 hectares, registrado no CAR nº MG-3108206-0363.686E.6F22.4B57.8196.2D2F.4F18.6E4D. A

	GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas	23/09/2020 Pág. 4 de 10
--	--	----------------------------

área total da Reserva Legal do empreendimento é de 211,5496 hectares, não inferior à 20% do total da área do empreendimento.

## 2.1 Atividade objeto do licenciamento

A barragem a qual pretende-se instalar possui as seguintes características:

- Coordenadas geográficas do talude: 16°22'48.36"S, 46°23'1.98"W até 16°22'39.45"S, 46°23'0.22"W
- Área inundada: 57,5429 ha
- Maciço: em terra
- Volume de água armazenado: 2.049.789 m<sup>3</sup>
- Manancial: Ribeirão das Almas

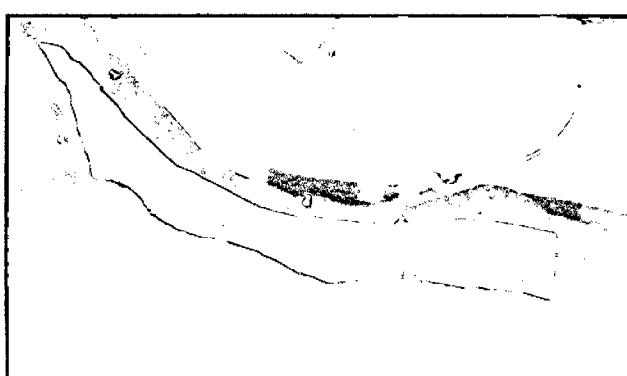
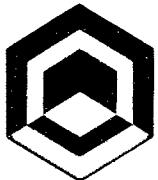


Figura 2. Área inundada da Barragem com a marcação das parcelas alocadas para o inventário florestal. Fonte: Google Earth.



Nestas imagens, o agente de forma minuciosa e competente, delimita toda a área de uma barragem em mais de uma coordenada e ainda descreve a totalidade das áreas de proteção ( reserva legal e APP)

**Assim, é inaceitável o argumento da autoridade julgadora, de que o DECRETO 47.383/2018 dispensa a realização de perícia "IN LOCU".**

Ora doutos julgadores, a perícia requerida pela defesa não mais precisa ser realizada "IN LOCU", vez que conforme descrito acima, é possível que os pareceristas contraponham as provas trazidas pelo agente autuante e pelo autuado, através de imagens de satélites.

No caso em tela fora juntado às fls.99 um **RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO**, mas de forma contrária, o Relatório apenas confirma o descrito no boletim de ocorrência e utiliza de forma superficial o laudo juntado pelo autuado, fazendo um recorte de apenas uma parte do laudo para comprovar que o local apresentava cobertura de vegetação.

O laudo juntado descreve com clareza às fls.85 o NBI da imagem e o que significa cada cor, o que foi desprezado no relatório da autoridade julgadora, senão vejamos.



**ALFA CONSULTORIA AMBIENTAL & CIVIL**  
Rua Afonso Pena, nº 160 – Unaú/MG  
(38) 3676 6923/ 09936-0611

82  
B

Ré a refletância no comprimento de onda correspondente ao vermelho (0,63 a 0,69 pm para o Landsat 5 e 0,64 a 0,67 pm para o Landsat 8)

A escala de medição do NDVI fica entre -1 e 1, com 0 representando o valor aproximado de nenhuma vegetação. Assim, os valores negativos representam área sem vegetação, ou seja, solo exposto.

Utilizando o sítio LANDVIEWER, constatou-se que a área objeto do AF nº 209876/2021, apresentou o seguinte comportamento do NDVI: Percebe-se na Figura 2, que em 08 de outubro de 2003, a área **não apresentava** cobertura de vegetação na totalidade da superfície do polígono do empreendimento, identificando pelo degrado de cores do amarelo ao vermelho ( $0,3 < \text{NDVI} < 0,1$ ), **caracterizando-se como ausência de vegetação, perfil do pastizal**. Por se tratar de uma imagem com data anterior a 22 de julho de 2008, o polígono da limpeza dotava-se de praticamente na sua totalidade de área sem cobertura de vegetação, sendo um fator que caracteriza área rural consolidada, conforme previsão da Lei Estadual nº 20.922/2013.

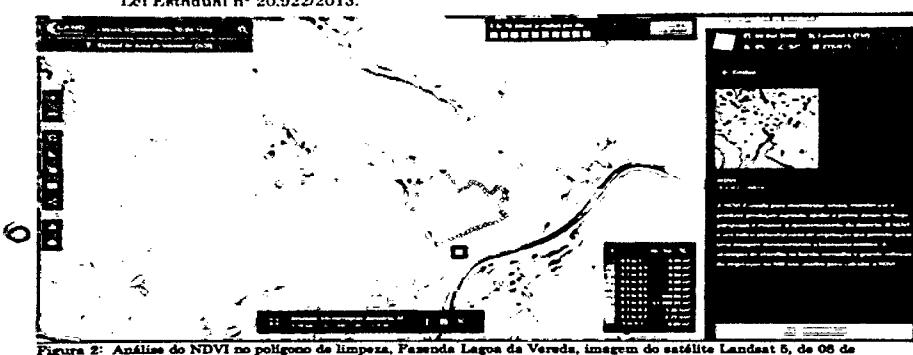


Figura 2: Análise do NDVI no polígono de limpeza, Fazenda Lagos da Vereda, imagem do satélite Landsat 5, de 08 de Outubro de 2003.

Também a imagem 3 do laudo técnico -fls.86, demonstra que as cores mais fracas tendendo para o verde e poucas partes

122  
68

contem a cor vermelha nas extremidades, o que demonstram a existência de pastagem, onde sempre são deixadas árvores isoladas, senão vejamos;



Figura 3: Análise do infravermelho no polígono de limpeza, Fazenda Lagoa da Vereda, imagem do satélite Landsat 5, de 03

Ademais, o relatório técnico anexado pela autoridade julgadora, não rebate todos os tópicos anexados no laudo, senão vejamos;

- 1- No local foi encontrada arbustos e capim de braquiária- fls.81
  - 2- A área é utilizada há mais de vinte anos para criação de bovinos -fls.82
  - 3- Que no local existem bebedouros para os bovinos- fls. 82
  - 4- Que as circunferências das árvores encontradas no local foram menores que 14cm- fls.83
  - 5- Que no local as árvores de grande porte não foram suprimidas, o que comprova a inexistência de um desmate, podendo apenas ter havido o corte de árvores isoladas- fls83 e 84
  - 6- Que a escala de medição do NDVI fica entre -1 e 1- fls.85
  - 7- Que o sitio LANDVIEWER constatou que a área descrita no auto de infração, no ano de 2003 não apresentava cobertura de vegetação na totalidade da superfície do polígono, o que comprova uma área rural consolidada- fls-85.
  - 8- Nas fls.87 o engenheiro descreve como é feita a conversão de lenha para m<sup>3</sup>
  - 9- As fls. 91 a 91V o engenheiro demonstra que no local existe capim braquiária.



Referido relatório também não comenta as imagens trazidas no boletim de ocorrência, as quais demonstram a existência de capim braquiária e árvores isoladas, o que coadunam com as imagens apresentadas no laudo técnico apresentado pela defesa, senão vejamos;

Deste modo o RELATORIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO NÃO PODE ACEITO NO PRESENTE PROCESSO COMO PROVA/pericia PARA CORROBORAR O AUTO DE INFRAÇÃO E BOLETIM DE OCORRENCIA.

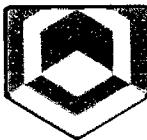
Assim, ante a ausência de provas que corroboram a infração de desmate outra medida não resta senão o requerimento de uma nova perícia (**devendo esta ser realizada por um terceiro profissional/perito designado por este órgão**), seja esta "in locu" ou através de imagens de satélites para contrarrazoar todos os tópicos descrito acima.

#### **DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA.**

Ademais, é preciso recordar com **LÊNIO STRECK**, que o Administrador não é Azdak, do Círculo de Giz Caucásiano, logo, não pode decidir como bem entender, e sem motivar de forma inconteste as razões que o levaram a decidir contra ou a favor de determinado ente ou cidadão.

Sobremais, no que concerne o argumento de que o **laudo técnico anexado aos autos não comprovou a limpeza de área, decisão esta, baseada no relatório técnico o qual não possui validade probatória (conforme descrito alhures)** oportuno fazer algumas dilatações.

Explicita **ROGÉRIO SANCHES CUNHA** que, "a decisão judicial (insiro aqui, a decisão administrativa, vez que ambas são regidas pelo art. 93, IX, da CF/88) deve ser fruto de um raciocínio lógico do juiz, em que as razões que o levaram a decidir de tal ou qual modo estejam devidamente apontadas, de forma clara, a permitir o conhecimento e a eventual impugnação dos interessados. Daí a preocupação da Constituição ao impor que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as



decisões, sob pena de nulidade" (art. 93, inc. IX)" (CUNHA, Rogério Sanches. STJ: Fundamentação da decisão não pode se limitar a transcrever ou a se remeter a outra peça processual) - destacamos.

No mesmo caminhar, é a lição de **ADA PELLEGRINI GRINOVER, ANTONIO SCARANCE FERNANDES e ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO**, verbis: "são três os pontos básicos em que se assenta a ideia de motivação como garantia: primeiro, aparece como garantia de uma atuação equilibrada e imparcial do magistrado, pois só através da motivação será possível verificar se ele realmente agiu com a necessária imparcialidade; num segundo aspecto, manifesta-se a motivação como garantia de controle da legalidade das decisões judiciárias: só a aferição das razões constantes da sentença permitirá dizer se esta deriva da lei ou do arbítrio do julgador; finalmente, a motivação é garantia das partes, pois permitem que elas possam constatar se o juiz levou em conta os argumentos e a prova que produziram: como visto, o direito à prova não se configura só como direito a produzir a prova, mas também como direito à valoração da prova pelo juiz" (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no processo penal, São Paulo: RT, 1995, p. 169) - destacamos.

Conquanto a jurisprudência admita a chamada motivação per relationem (adotada diuturnamente pelo órgão ambiental do Estado de Minas Gerais, e aplicada, *in casu*), o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que:

"Não serve como fundamentação exclusivamente a remissão a manifestações de terceiros, exigindo-se complementações demonstradoras do efetivo exame dos autos e teses arguidas" (EREsp 1.384.669/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, TERCEIRA SEÇÃO, j. 28/08/2019) - destacamos.

Para a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a mera presunção de fé pública presente no auto de fiscalização e auto de infração, não é suficiente para afastar o Laudo pericial - realizado por profissional habilitado e inscrito



no CRA, não basta para suprir a exigência de fundamentação prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Como se vê, não houve qualquer tipo motivação ao descartar o Laudo juntado aos autos que subsidiou a decisão. O que é primordial e imprescindível à luz do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nada mais coeso. Afinal, chancelar a aplicação de uma penalidade, sem a devida e necessária fundamentação é violar frontalmente o tanto quanto disposto pelos arts. 2º, caput da Lei 14.184/2002, em sua interpretação conforme a Constituição (art. 93, IX, da CR/88).

Tendo em vista, pois, que a técnica de julgamento denominada motivação *per relationem*, não respeitou os ditames estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, de rigor seja declarada sua nulidade.

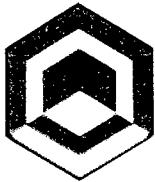
É o que requer.

**DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA POR COORDENADAS.**

Não obstante as inúmeras ilegalidades, o agente ainda aponta apenas uma coordenada geográfica para indicar um suposto desmate de mais de 85 hectares, o que mais uma vez cerceou a defesa do autuado maculando a legalidade da autuação e consequente auto de infração. **Não podendo assim prosperar a alegação da autoridade julgadora de que as coordenadas descritas no auto de infração são suficientes para indicar a localidade da infração.**

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, assegurando o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), e garantindo a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, "o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código



civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49), sendo expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

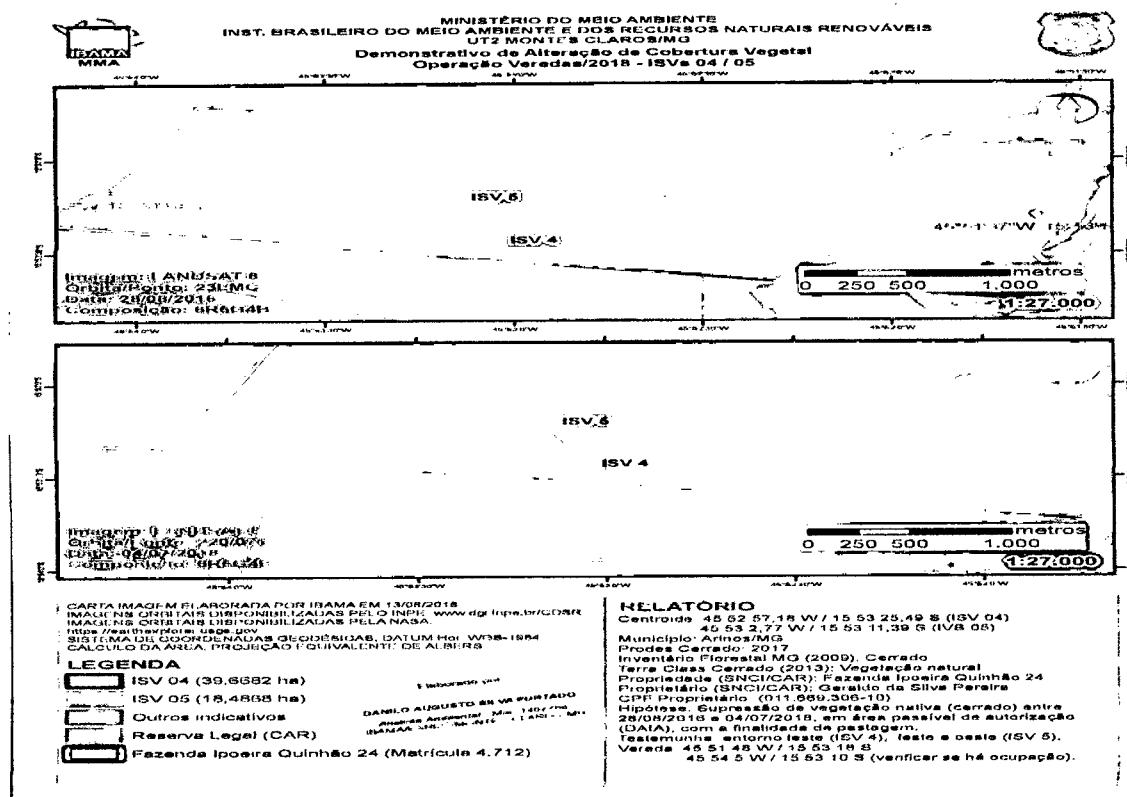
Depreende-se da autuação em epígrafe que o agente, aponta apenas uma coordenada geográfica **para indicar um suposto desmate de mais de 85 hectares**. A descrição de apenas um ponto de coordenada, não é suficiente

para indicar onde inicia e onde termina o suposto desmate.

A título de exemplo, segue imagem de auto de infração, onde foi feito uma amarração de vários pontos, demonstrando com clareza o local do desmate:



No mesmo sentido as autuações confeccionadas pelo IBAMA,  
vejamos:



Assim, considerando o disposto acima requer se digne, sob o manto da autotutela, a apresentar a delimitação da área em ao menos quatro pontos, conferindo vista ao autuado para ulterior manifestação.

### **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.**

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e o contraditório, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação final que possuem lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.184/2002:

**Art. 36** - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.



Sem a abertura de prazo para manifestações finais, o recorrente ficou impedido de impugnar vícios constantes no parecer e RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO, anexado às fls.99, que subsidiou a decisão que negou provimento à defesa aviada, alicerçando deste modo um julgamento parcial.

Enfatize-se, neste contexto que a abertura de prazo para manifestações finais deve ser oportunizada ao recorrente, sendo que tal procedimento é desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA.

Desta forma, requer seja o recorrente intimado para manifestar-se após o encerramento da instrução processual, a teor do que dispõe o art. 36 da Lei 14.184/2002, sob pena de nulidade absoluta de todo o processo administrativo.

### **DO MÉRITO.**

#### **DA AUSENCIA DE DESMATE**

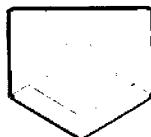
O requerente foi autuado por desmatar a seguinte área;

**Item II - DESMATAR, UMA ÁREA DE  
85,76.03 HECTARES - ATRAVÉS DE  
CORTE RASO COM DESTOCA EM  
VEGETAÇÃO DE ESPÉCIES NATIVAS COM  
TIPOLOGIA CERRADO SENSU STRICTO.**

A autoridade julgadora com base no RELATÓRIO TÉCNICO DE FISCALIZAÇÃO ressaca o laudo técnico apresentado na defesa, dizendo que este não comprova o uso antrópico consolidado, tampouco, que a área foi anteriormente autorizada para supressão nativa.

É claro que a área na qual ocorreu o suposto "desmatamento", é área antropizada nos termos definidos pelo art. 3º do Código Florestal.

As imagens trazidas no laudo técnico de fls. 85 e 86 a área estava aberta, isso é incontestável.



Ressalta-se ainda que o laudo técnico demonstra a existência de dejetos bovinos, trieiro, bebedouro e capim braquiária, fatos que demonstram que a área já estava sendo utilizada para criação de gado.

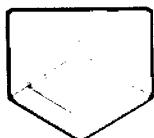
Uma vez aberta, a área teve uma leve regeneração, a qual não foi suficiente para um rendimento lenhoso acima de 18 estéreos , já que foi mantida sempre aberta ao longo desses anos, sem alteração do uso do solo, USADA PARA CRIAÇÃO DE GADO, conforme atesta o mencionado laudo.

Este fato também pode ser comprovado em instrução processual, através da oitiva de testemunhas ou colhimento de depoimentos de pessoas vizinhas à área, bem como a realização de um confrontamento das imagens trazidas no laudo técnico, apresentado pela defesa, o que desde já especifica que requer.

A única conduta que foi realizada no local, é, pois, a "limpeza de área", nos termos do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e 18 st/ha/ano (dezoito metros estéreos por hectare por ano) nos demais biomas, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo;

Assim, resta claro que o requerente apenas efetuou uma limpeza da área e que não gerou material lenhoso



superior a 18st/há/ano, portanto, dispensando a autorização do órgão ambiental.

Como bem disciplina o art. 65 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a atividade “limpeza de área” é dispensável de autorização, *in verbis*:

**Art. 65.** Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

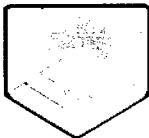
III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

O parágrafo único do artigo em comento esclarece o que o que é limpeza de área, *in verbis*:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por **limpeza de área ou roçada a retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo**, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

A autuação nos moldes em que foi realizada, imputando ao recorrente desmate fere o devido processo legal formal e cerceia a defesa do requerente, uma vez que quantificou e identificou equivocadamente a atividade realizada, qual seja: limpeza de área. Logo, induz inconteste nulidade absoluta do auto de infração.

ITEM III – RETIRAR PRODUTO DA FLORA ATIVA  
PROVENIENTE DE UM DESMATE DE 85,76,03  
HECTARES EM ÁREA COMUM COM TIPOLOGIA DE  
SERRADO SENSU STRICTO QUE (...) ESTIMA-



**SE QUE FOI RETIRADO 1.826,48 METROS**  
**CÚBICOS DE LENHA NATIVA.**

O requerente foi autuado por retirar 1.826,48m<sup>3</sup> de lenha nativa, sendo que desta metragem 110 m<sup>3</sup> de carvão, parte estavam espalhados no local do carvoejamento e o dentro dos 18 fornos.

Ocorre doutos julgadores que as fotos anexadas aos autos mostra uma pequena quantidade de carvão, a qual poderia ter sido medida no ato da fiscalização, o que inocorreu.

Também as fotos mostram que no local havia material lenhoso enleirado, o qual também não foi realizado a medição exata.

Também o agente descreve que dentro dos fornos havia carvão mas em nenhuma foto anexada no boletim demonstra referido carvão, o que dificulta a defesa do requerente e coloca em dúvida a presunção de legitimidade do agente autuante.

A autoridade julgadora às fls.97v de forma leiga/leviana, acompanhando o entendimento do parecista Sergio Nascimento descreve o seguinte;

**Ora doutos julgadores, a transformação de lenha em carvão nada tem a ver com o porte e a volumetria do material lenhoso colocado em um forno, vez que, a título de exemplo , caso seja colocado pequenos galhos dentro de fornos os mesmos serão automaticamente transformados em carvão, independentemente do porte da lenha.**

**O resultado da queima de lenha, independentemente da espessura desta será**



**gerará sempre o carvão, alterando apenas o tamanho deste.**

Assim,

G. Durante a fiscalização, constatou-se que o material lenhoso suprimido de vegetação nativa estava sendo utilizado para a produção de carvão, assim, fica claro que a vegetação nativa suprimida tinha um porte expressivo e densidade adequada, que propiciaram a transformação viável de material lenhoso em carvão vegetal, tudo sem obedecer as normas do órgão ambiental;

Diante ao exposto, recomendamos a manutenção das penalidades impostas quando da lavratura do AI n° 288626/2021.

Unai, 17 de fevereiro de 2022

  
Sérgio Nascimento Moreira – Diretor/Gestor Ambiental  
DFISC. SUPRAM NOR – MASP 1.380.348-1

Elaboração:

  
Sérgio Nascimento Moreira  
Gestor Ambiental  
MASP 1.380.348-1

Tal alegação somente comprova a falta de conhecimento técnico do agente que confeccionou referido relatório.

Quanto ao material lenhoso encontrado no local, as fotos anexadas no boletim de ocorrência demonstram um amontado de galhos, bem como a existência de árvores em pé, comprovando ainda mais que o local sempre foi utilizado para pastagem.

Conforme já amplamente aclarado o rendimento lenhoso da infração descrito no auto de infração, foi abaixo dos 18st/ha. Logo não existe a menor possibilidade da limpeza de área ter gerado rendimento lenhoso de 2.631.48 metros cúbicos de lenha.

Por outro lado, observa-se que o boletim de ocorrência relata que existem 805m<sup>3</sup> de material lenhoso disposto na propriedade e nos fornos de carvão.



Ora nobre julgador, certo é que o requerente jamais retirou qualquer material advindo do suposto desmate, o que se verifica é que os agentes fiscalizadores perceberam que a volumetria seria inferior a 18st, e deste modo não teria embasamento legal para imposição da infração.

Os agentes não lançaram mão de qualquer metodologia para arbitrar a suposta retirada de 1.826,48m<sup>3</sup> de lenha.

Certo é que para se realizar a mensuração da quantidade de material lenhoso, é necessário aferir **a quantidade de material lenhoso remanescente, o que inocorreu e sequer foi analisado as fotos da vegetação remanescente**

Deste modo, requer a nulidade do auto de infração ante a inexistência de desmate no local da infração.

#### **DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.**

Por fim, tem-se que a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com o baixo impacto da atividade desenvolvida.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal.



Vejamos o magistério de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** sobre o tema:

"As sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade com a gravidade da infração. Ainda que a aferição desta medida inúmeras vezes possa apresentar dificuldade em ser caracterizada, em inúmeras outras, é perfeitamente clara; ou seja: há casos em que se pode ter dúvida se tal ou qual gravame está devidamente correlacionado com a seriedade da infração - ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida" (MELLO Celso Antonio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 2004).

Referido autor aborda, inclusive, o caráter confiscatório da multa exageradamente fixada:

"Tal como as demais sanções administrativas, as multas têm que atender ao princípio da proporcionalidade, sem o quê serão inválidas. Além disto, por muito



grave que haja sido a infração, as multas não podem ser "confiscatórias", isto é, de valor tão elevado que acabem por compor um verdadeiro confisco. Nisto há aprazível concórdia tanto na doutrina como na jurisprudência" (op. cit.).

No caso dos autos, não precisamos nos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

*Data vénia*, há de ser colocado um basta nas atrocidades jurídicas que estão sendo praticadas nas autuações e nos respectivos processos administrativos para imposição de multa ambiental.

A lavratura de auto de infração ao arreprobo da lei, sem nenhuma preocupação com as questões de ordem pública, as quais devem ser antevistas à aplicação das sanções administrativas para garantirem sua validade, decorrem de sucessivas falhas, e ausência de razoabilidade e legalidade na aplicação das sanções!

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

#### **4. DA APLICAÇÃO DAS ATENUANTES .**

#### **ADESÃO AO PROGRAMA ESTADUAL DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS.**

Como se sabe, o art. 16 do Decreto nº 47.772, de 02-12-2019 incluiu a alínea "g" Decreto 47.383/2018, possibilitando ao



autuado, requerer a conversão da multa mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, *in verbis*:

**Art. 16** - O inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383, de 2018, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "g":

**Art. 85** - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

[...]

g) adoção de medidas de controle e reparação ambientais a serem realizadas no território do Estado, mediante adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, sem prejuízo da reparação de eventual dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento ou atividade - destacamos.

Assim, o recorrente, manifesta interesse em celebrar Termo de Compromisso para fins de conversão da multa, com aplicação da atenuante em tela.

## **5. DOS PEDIDOS.**

Isto posto, requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face à cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como, no mérito, seja apreciado pedido de ausência de infração, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de acordo com o novo Decreto Estadual.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Decreto n. 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e



LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, o Autuado informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu endereço: Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unaí/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,

P. Deferimento.

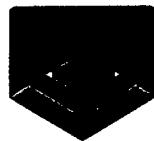
Unaí- 12 de Maio de 2022

Geraldo D. Luciano  
OAB/MG 133.870

Leandro de Deus Filho  
OAB/MG 208.603

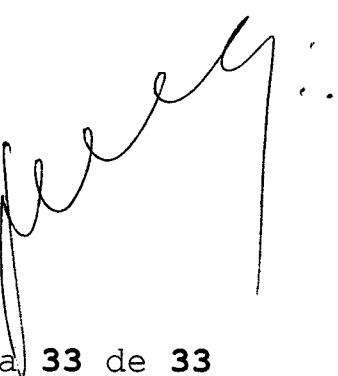
Thales V. B. Oliveira  
OAB/MG 96.925

Maria A. L. Luciano  
OAB/MG 155.279



**DOCUMENTOS JUNTADOS**

- 1 - DAE
- 2 - COMPROVANTE PAGAMENTO DAE



Página 33 de 33